# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 642543 - PR (2014/0323310-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES** |
| AGRAVANTE | : | ANACLETOS BAR LTDA |
| ADVOGADO | : | ADRIANO DUTRA EMERICK E OUTRO(S) - PR045133 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DA JUNTADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA.**

**1.** Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 2/2016/STJ.

**2.** A jurisprudência desta Corte possui entendimento no sentido de que "fundados os embargos em excesso de execução, a parte embargante deve indicar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória discriminada de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, sendo-lhe vedada a emenda à inicial" (AgInt no REsp n. 1.507.561/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 15/9/2022).

**3.** A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 282/STF.

**4.** Afasta-se a alegada violação do artigo 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

**5.** Agravo interno não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 06 de março de 2023.

**Documento eletrônico VDA35545489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 07/03/2023 18:24:21**
**Código de Controle do Documento: 68e3202f-af26-45e3-a4be-b101e9a73cbc**

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

**Documento eletrônico VDA35545489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 07/03/2023 18:24:21**
**Código de Controle do Documento: 68e3202f-af26-45e3-a4be-b101e9a73cbc**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 642543 - PR (2014/0323310-6)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES** |
| AGRAVANTE | : | ANACLETOS BAR LTDA |
| ADVOGADO | : | ADRIANO DUTRA EMERICK E OUTRO(S) - PR045133 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

## EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DA JUNTADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 282/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA.**

**1.** Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 2/2016/STJ.

**2.** A jurisprudência desta Corte possui entendimento no sentido de que "fundados os embargos em excesso de execução, a parte embargante deve indicar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória discriminada de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, sendo-lhe vedada a emenda à inicial" (AgInt no REsp n. 1.507.561/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 15/9/2022).

**3.** A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 282/STF.

**4.** Afasta-se a alegada violação do artigo 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

**5.** Agravo interno não provido.

## RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator)**: Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 600):

> PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128, 131, 458, II, 460, 461, §§ 4º e 6º, 475-J, 632, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO. MEMÓRIA DE CÁLCULOS. JUNTADA. NECESSIDADE. ART. 739-A, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

O agravante alega a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ, ao argumento de premissa

Documento eletrônico VDA35292515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 14/02/2023 15:13:38
Código de Controle do Documento: f2c208c1-59ab-4af1-8065-86611b0c20ef

equivocada, haja vista que "quando não for apresentada a memória de cálculo com a indicação do valor que o devedor entende correto será o caso, apenas, do não conhecimento da tese relativa ao excesso de execução especialmente se os Embargos/Impugnação versarem também sobre outras questões de defesa".

Enfatiza que "era caso, unicamente, de não conhecimento da tese relativa ao excesso de execução! Contudo, como a Impugnação ao Cumprimento de Sentença foi totalmente rejeitada liminarmente, restou claramente violada a disposição contida no Art. 739-A, §5º do CPC/73. Desta forma, aduz que não é caso de aplicar-se a Súmula 83/STJ à hipótese, pois "a orientação adotada pelo STJ no julgamento do AgRg no AREsp 51.050/MG (indicado na r. decisão agravada) evidentemente não se amolda a situação demonstrada acima, haja vista que não leva em consideração a existência de outras questões de defesa na Impugnação/Embargos".

Suscita o prequestionamento dos artigos 128, 131, 458, II, 460, 461, §§ 4º E 6º, 475-J, 632, do CPC/1973, de forma que não incide a Súmula 282/STF.

Refere que "todos os artigos legislativos em questão foram objeto dos embargos de declaração opostos pela Agravante especificadamente para fins de prequestionamento em sede de TJPR".

Sustenta violação ao artigo 535, inciso II, 131 e 458, II, do CPC/1973, ao argumento de que "apesar das inúmeras tentativas da Agravante em ver supridas as omissões contidas no julgamento do caso, foi-lhe negada a prestação jurisdicional de forma inescusável".

Por fim, refere que "as astreintes não fazem coisa julgada e, portanto, podem e devem ser revistas a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição caso seja manifesta a exorbitância do valor ou flagrante a impossibilidade do cumprimento da medida, ou seja, caso a multa fixada esteja em desacordo com a proporcionalidade e razoabilidade exigidas".

Com impugnação.

É o relatório.

**VOTO**

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator)**: Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 2/2016/STJ.

Dito isso, observa-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a

**Documento eletrônico VDA35292515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 14/02/2023 15:13:38**
**Código de Controle do Documento: f2c208c1-59ab-4af1-8065-86611b0c20ef**

decisão agravada.

A parte agravante refere não ser caso de incidir a Súmula 83/STJ, aplicada ao fundamento de que, segundo entendimento desta Corte, para alegar excesso de execução, deveria ter indicado o valor efetivamente devido apresentando memória de cálculo.

Entretanto, não se desincumbiu do ônus de demonstrar, através de precedentes atuais desta Corte, ou da realização de *distinguishing*, que a jurisprudência do STJ não estaria no sentido do acórdão recorrido, ou de que o precedente citado seria inaplicável à hipótese.

Notadamente, a argumentação deduzida pelo agravante é insuficiente para afastar a incidência da Súmula 83/STJ, de modo que reafirmo que o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, ensejando a aplicação do óbice de conhecimento do recurso especial (Súmula 83 do STJ)

Ilustrativamente:

> PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CPC/1973. ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DA JUNTADA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. PRECEDENTES. HONORÁRIOS.REJEIÇÃO. DESCABIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. DESCABIMENTO.
> I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o estatuto processual de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.
> **II - O acórdão recorrido está em confronto com a orientação desta Corte segundo a qual, fundados os embargos em excesso de execução, a parte embargante deve indicar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória discriminada de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento, sendo-lhe vedada a emenda à inicial. Precedentes.**
> III - Sob a égide do CPC/1973, é indevida a fixação de honorários advocatícios quando rejeitada a impugnação ao cumprimento de sentença (REsp 1.134.186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, j. 01/08/2011, DJe 21.10.2011).
> IV - Uma vez indeferidos liminarmente os Embargos à Execução, ante a ausência de juntada de memória de cálculos, a decisão recorrida, ao tornar definitiva a verba honorária arbitrada na origem, não destoa do disposto na Súmula n. 345 desta Corte ("São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas").
> V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
> VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.
> VII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.507.561/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 15/9/2022.) (grifei).
>
> TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO NA EXECUÇÃO. MEMÓRIA DE CÁLCULOS. JUNTADA. NECESSIDADE. ART. 739, § 5º, DO CPC/73. FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE. PRECEDENTES.
> **1. As Turmas que compõem a Primeira Seção deste STJ firmaram o entendimento de que é aplicável à Fazenda Pública o comando previsto no § 5º do art. 739-A do CPC/73, que exige a apresentação da memória de cálculos pelo devedor que alega excesso na execução, sob pena de indeferimento liminar dos embargos à execução. Precedentes:**

**Documento eletrônico VDA35292515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 14/02/2023 15:13:38**
**Código de Controle do Documento: f2c208c1-59ab-4af1-8065-86611b0c20ef**

**REsp 1.844.327/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/2/2020; REsp 1.766.923/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/11/2018; AgRg no AREsp 550.462/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 6/10/2016; AgRg no REsp 1.4537.45/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 17/4/2015; AgRg no REsp 1.505.490/RS, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, DJe 4/8/2015; e AgRg no AREsp 158.906/MA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/6/2012.**

2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.570.121/CE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 29/04/2021). (grifei).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO, OPOSTOS PELO ESTADO DE ALAGOAS. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL NÃO ACOLHIDA. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS OU ATOS NORMATIVOS EXISTENTES NA SENTENÇA EXEQUENDA. ART. 741, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/73. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. PRECEDENTE DO STF, EM CASO ANÁLOGO, POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA EXEQUENDA. AFASTADA A NULIDADE DA SENTENÇA, ANTE A AUSÊNCIA DE JUNTADA, PELA PARTE EXEQUENTE, DAS FICHAS FINANCEIRAS. LIQUIDAÇÃO PROMOVIDA POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. ART. 739-A, § 5º, DO CPC/73. EXCESSO DE EXECUÇÃO. FALTA DE APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS CORRETOS PELO EXECUTADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 487 DO STJ. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. INFRINGÊNCIA AO ART. 1º-E DA LEI 9.494/97. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

II. Na origem, trata-se de Embargos à Execução, opostos pelo Estado de Alagoas à execução requerida pela parte ora agravada, em face de sentença transitada em julgado, proferida nos autos de Ação Ordinária que assegurara, aos servidores do Tribunal de Justiça estadual, o reajuste geral de 192,95% (cento e noventa e dois vírgula noventa e cinco por cento), previsto na Portaria Interministerial 06, de 27/12/93, e aplicado a parlamentares, juízes, promotores, Procuradores do Estado e outros servidores estaduais, bem como o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, fixado a título de honorários advocatícios.

[...]

IX. **Ademais, "as Turmas que compõem a Primeira Seção deste STJ firmaram o entendimento de que é aplicável à Fazenda Pública o comando previsto no § 5º do art. 739-A do CPC/73, que exige a apresentação da memória de cálculos pelo devedor que alega excesso na execução, sob pena de indeferimento liminar dos embargos à execução. Precedentes: REsp 1.844.327/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/2/2020; REsp 1.766.923/ES, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/11/2018; AgRg no AREsp 550.462/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 6/10/2016; AgRg no REsp 1.4537.45/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 17/4/2015; AgRg no REsp 1.505.490/RS, Rel. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, DJe 4/8/2015; e AgRg no AREsp 158.906/MA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/6/2012)" (STJ, AgInt no REsp 1.570.121/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 29/04/2021).**

X. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido. (AgInt no AREsp n. 906.895/AL, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe de 23.03.2022) (grifei).

O agravante sustenta não ser hipótese para a aplicação do enunciado da Súmula 282/STF.

**Documento eletrônico VDA35292515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 14/02/2023 15:13:38**
**Código de Controle do Documento: f2c208c1-59ab-4af1-8065-86611b0c20ef**

O prequestionamento é requisito previsto no inciso III do artigo 105 da Constituição Federal e impõe que somente causas decididas por Corte Estadual, Regional Federal ou do Distrito Federal e Territórios sejam autorizadas ao exame por meio de recurso especial. Se a controvérsia, tal como apresentada no apelo nobre, não foi decidida, não há falar em abertura dessa via recursal.

No caso, a Corte de origem não se manifestou a respeito dos artigos Suscita o prequestionamento dos artigos 128, 131, 458, II, 460, 461, §§ 4º e 6º, 475-J, 632, do CPC/1973, indicadas no recurso especial, o que denota a falta de pronunciamento ou prequestionamento sobre as controvérsias suscitadas.

Gize-se que, em que pese a alegada interposição de embargos de declaração, remanesce ausente o indispensável prequestionamento

Desse modo, mantém-se o não conhecimento do recurso especial com fundamento na Súmula 282/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

No tocante ao artigo 535 do CPC/1973, arguindo negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o acórdão utilizou-se da seguinte fundamentação (fls. 471; 472-473-475):

> [...] resta claro que ao impugnar o cumprimento de sentença deveria ter sido demonstrado qual o montante devido em relação aos dias em que normalmente exerce suas atividades comerciais e é aberta ao público, por meio de memória de cálculo, o que efetivamente não foi feito.
>
> Da mesma forma, pugnou pela redução do valor total ou diário da multa. Ocorre que neste caso também deveria ter sido demonstrado o valor que entende devido, de acordo com determinação expressa do at. 475-L, § 2° do CPC, apresentando ainda memória de cálculo com os valores que entende devido, juntamente com os dias da semana que supostamente abria seu estabelecimento comercial, demonstrando qual seria o montante total da dívida.
>
> Diante deste contexto, verifica-se que a impugnação ao cumprimento de sentença versa unicamente sobre excesso de execução, pois, as alegações de quantia superior à do título, processamento de modo diferente do que foi determinado na sentença, ou comprovação de que a condição não se realizou, tem estrita relação com o suposto acréscimo de valores indevidos ao débito que se funda o cumprimento de sentença, sendo objetivamente o seu real intento a diminuição.
>
> Assim, o interesse de agir dos devedores em fazer tais alegações é para que o título exequente seja readequado, ou, em outras palavras, diminuído, não olvidando que tal defesa se enquadra como excesso de execução, conforme prevê o artigo 743, inciso I, do Código de Processo Civil.
>
> [...]
>
> Ainda, há que se estabelecer a impossibilidade de concessão de prazo para apresentação da memória de cálculo, de acordo com decisão recente do Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento, pela sua Corte Especial, de Embargos de Divergência, no sentido de pacificar o entendimento sobre a matéria [...]
>
> Assim, a rejeição liminar da impugnação ao cumprimento de sentença, firmados em genéricas impugnações de excesso de execução sem apontar motivadamente, mediante memória de cálculo, o valor que se estima correto não pode submeter-se à determinação de emenda da inicial, sob pena de mitigar e, até mesmo, de elidir o propósito maior de celeridade e efetividade do processo executivo.

**Documento eletrônico VDA35292515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 14/02/2023 15:13:38**
**Código de Controle do Documento: f2c208c1-59ab-4af1-8065-86611b0c20ef**

> [...]
> Assim, considerando que os Agravantes não trouxeram junto com a inicial planilha de cálculo com os valores que consideram devidos, ante a alegação de excesso de execução, correta é a decisão de rejeição liminar da Impugnação, perfilhado com o entendimento da doutrina indicada e coma jurisprudência mais recente da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

Logo, o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia.

A tutela jurisdicional foi prestada por meio de fundamentação jurídica clara, específica e condizente para a resolução do conflito de interesses apresentado pelas partes, havendo pertinência entre os fundamentos e a conclusão do que decidido. A aplicação do direito ao caso, ainda que por solução jurídica diversa da pretendida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

**Documento eletrônico VDA35292515 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 14/02/2023 15:13:38**
**Código de Controle do Documento: f2c208c1-59ab-4af1-8065-86611b0c20ef**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 642.543 / PR**

Número Registro: 2014/0323310-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00316217720128160000 11132006 201200286885 316217720128160000 548852011 9426142 942614202 942614203

Sessão Virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023

**Relator do AgInt**
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

**Presidente da Sessão**
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

**Secretário**
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

## AUTUAÇÃO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | ANACLETOS BAR LTDA |
| ADVOGADO | : | ADRIANO DUTRA EMERICK - PR045133 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ |
| ASSUNTO | : | DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS |

## AGRAVO INTERNO

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | ANACLETOS BAR LTDA |
| ADVOGADO | : | ADRIANO DUTRA EMERICK E OUTRO(S) - PR045133 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

## TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 07 de março de 2023

**Documento eletrônico VDA35527177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 07/03/2023 02:33:39**
**Código de Controle do Documento: 58ef1c5a-b9bf-48a4-a556-779e86ac398e**

**Documento eletrônico VDA35527177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 07/03/2023 02:33:39**
**Código de Controle do Documento: 58ef1c5a-b9bf-48a4-a556-779e86ac398e**